Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/018133/2019
Representante	-	Vereador Alfredo Alves Cavalcanti (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria do Governo Municipal
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades no edital da Concorrência 01/Pref/Secom/2019, cujo objeto é a contratação de empresa, instituto ou entidade especializada na prestação de serviços de pesquisa de satisfação e qualidade percebida, compreendendo planejamento e realização de projetos de pesquisa quantitativa de opinião pública com entrevistas face a face, pesquisa quantitativa de opinião pública com entrevistas telefônicas – Computer-Assisted Telephone lnterviewing – Cati, coleta e análise dos dados com a elaboração de relatórios com dashboard para o acompanhamento dos resultados e sua evolução

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SGM. Pesquisa quantitativa de opinião, coleta e análise dos dados com a elaboração de relatórios com dashbord para acompanhamento dos resultados. 1. A escolha da licitação técnica e preço se justifica. Restou demonstrada a importância do aspecto intelectual para a consecução do objeto contratado. 2. Na proposta técnica existe a possibilidade de ponderações distintas para as pontuações técnica e de preço. CONHECIDA. PREJUDICADA em relação à alteração do instrumento convocatório que exclui a proibição de participação de consórcios. IMPROCEDENTE quanto aos demais itens. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa, declarando-a prejudicada com relação ao item 2.3, em razão da alteração do instrumento convocatório que exclui a proibição de participação de consórcios.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos demais itens questionados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as cautelas regimentais, entre as quais o que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/06/2022 12:09:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/06/2022 15:04:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item II) e-TCM nº 18.133/2019

Interessados: Vereador Alfredo Alves Cavalcante
Secretaria do Governo Municipal - SGM
Secretário Especial de Comunicação -SECOM

Objeto: **REPRESENTAÇÃO.** Representação em face da Concorrência nº 1/PREF/SECOM/2019. Contratação de empresa, instituto ou entidade especializada na prestação de serviços de pesquisa quantitativa de opinião com entrevistas face a face, pesquisa quantitativa de opinião pública com entrevistas telefônicas (Computer-Assisted Telephone Interviewing - CATI), coleta e análise dos dados com a elaboração de relatórios com dashbord para acompanhamento dos resultados (e sua evolução) no âmbito da Administração Pública Municipal.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

Responsáveis: Marco Antonio Sabino- Secretário Especial de Comunicação

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante em face da Concorrência nº 1/PREF/SECOM/2019, cujo objeto é a contratação de empresa, instituto ou entidade especializada na prestação de serviços de pesquisa quantitativa de opinião com entrevistas face a face, pesquisa quantitativa de opinião pública com entrevistas telefônicas (Computer-Assisted Telephone Interviewing - CATI), coleta e análise

dos dados com a elaboração de relatórios com dashbord para acompanhamento dos resultados (e sua evolução) no âmbito da Administração Pública Municipal.

Aduziu o Representante, em síntese, que o Instrumento Convocatório apresentava omissões, tais como falta de justificativa para o decurso do tempo entre a edição da Lei n.º 13.460/2017 (que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública) e a realização do Certame, e ausência de justificativa para a escolha da modalidade "técnica e preço". Contestou, ainda, a proibição da participação de empresas reunidas em consórcio, os critérios para a formulação da proposta técnica e para o julgamento delas, os critérios adotados para a desclassificação, para a indicação da proposta de preços. Alegou, também, indevida permissão de participação de empresas sem comprovação da boa situação financeira por meio de índices contábeis, que há desproporção entre a proposta técnica (70%) e a de preços (30%) e que não estão justificados o número de amostras e seus valores, vícios estes que reclamariam a reforma do Edital, razão pela qual requereu a suspensão do Certame. (peça 01)

Incontinente, determinei que a Pasta se manifestasse acerca dos apontamentos formulados pelo Nobre Edil (peça 04). Com a juntada da fala e de esclarecimentos (peça 12), a Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE registrou que não vislumbrava elementos capazes de indicar a suspensão do Procedimento em questão, sublinhando, contudo, que se tratava de

uma análise perfunctória e que era necessário aprofundar a instrução processual, o que se daria com a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peças 14 e 15). Submetida a questão à SFC, esta ponderou que a Licitação carecia de fundamentação e estudos adequados, por entender que faltavam justificativas para: i) a adoção da Modalidade Técnica e Preço em detrimento do uso do Pregão Eletrônico, como já realizado por outros Órgãos da Administração; ii) a proibição da participação de consórcios, o que restringiria a competição e iii) a distribuição dos pesos entre proposta técnica e comercial (70% x 30%), sem que tais proporções fossem justificadas. Registrou, também, a ausência de critérios e objetividade para a formulação da proposta técnica e atribuição das notas, o que configuraria forte indício da inadequação da modalidade Licitatória escolhida, concluindo pela parcial procedência (peça 18).

Desse modo, em face do teor do pronunciamento da SFC apontando, em tese, a ocorrência de irregularidades e ilegalidades no Edital impugnado, configurando o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, determinei, com fundamento no artigo 113, § 2º da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa, a Suspensão "Ad Cautelam" do Certame em foco, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração (peça 19).

A Pasta apresentou defesa que foi submetida à apreciação da AJCE, acabando esta por acolher as justificativas apresentadas para a escolha da Licitação sob o tipo Técnica e Preço (item 2.2), eis que os serviços a serem contratados apresentam viés

intelectual, em conformidade com o "caput" do art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93. Com relação à proposta técnica (item 2.4), considerou formalmente esclarecida a ponderação utilizada para a definição dos diferentes critérios de pontuação técnica. Quanto ao critério de julgamento (item 2.8), reconheceu a possibilidade de ponderações distintas para as pontuações técnica e de preço. Por fim, sugeriu que a Secretaria alterasse o instrumento convocatório, de forma a afastar o apontamento relativo ao item 2.3 (proibição de participação de consórcios). (peças 45 e 46)

Com esse enfrentamento, o Pleno autorizou a Retomada do Certame, condicionada à alteração do instrumento convocatório, de forma a afastar o apontamento relativo ao item 2.3 (proibição de participação de consórcios). (peça 48)

Prosseguindo a instrução processual, a Equipe de Fiscalização, após a análise dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria, concluiu que "foi cumprida a condicionante para retomada da Concorrência 001/PREF/SECOM/2019 determinada pelo Pleno deste Tribunal na 3.079ª Sessão Ordinária relativa à exclusão da proibição de participação de consórcio" (Peça 72).

Em derradeira manifestação, a AJCE opinou pelo reconhecimento da perda de objeto no tocante ao apontamento 2.3, tendo em vista a retificação do Edital pela Pasta, bem como concluiu pelo conhecimento da Representação quanto aos demais apontamentos e, no mérito, pela improcedência. (peças 74 e 75).

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela regularidade do Edital, por terem sido adotadas todas as medidas de correção no curso da instrução, requerendo que a Representação fosse julgada prejudicada. (peça 78)

Por sua vez, a Secretaria Geral concluiu, tal qual a AJCE, pelo reconhecimento da perda de objeto no tocante ao apontamento 2.3, tendo em vista a retificação do Edital pela Pasta, pelo conhecimento da Representação quanto aos demais apontamentos e, no mérito, pela improcedência. (peças 80 e 81)

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

As alegações de possíveis irregularidades trazidas na Representação, descritas no Relatório, foram consideradas superadas ou improcedentes pelos Órgãos Técnicos.

Quanto à alteração do instrumento convocatório, de forma a afastar o apontamento relativo à proibição de participação de consórcios (item 2.3), a Pasta promoveu a exclusão do item, conforme constatou o Órgão Técnico deste Tribunal (peça 72), pelo que julgo prejudicada a apreciação deste item no mérito.

No que se refere aos demais itens, na esteira das manifestações técnicas e das justificativas apresentadas, quanto ao questionamento relativo ao decurso do tempo entre a lei que previu o objeto e o lançamento do Edital, os Órgãos Técnicos concluíram que não implicaria a suspensão do Certame, ao contrário, a suspensão por esse motivo acarretaria maior prejuízo pelo atraso na implementação do que está prescrito em lei.

O outro questionamento, relativo à escolha da Licitação sob o Tipo Técnica e Preço, enfrentada no item 2.2., a Pasta justificou-a alegando que a modelagem está amparada na legislação, na medida em que a definição da metodologia a ser utilizada na realização das pesquisas depende de acurada análise intelectual, seja para a definição da margem de erro aceitável, seja para se assegurar o nível de confiança das pesquisas, seja na delimitação do rol de entrevistados, restando demonstrada a importância do aspecto intelectual para a consecução do objeto contratado, o que viabiliza a condução do Certame sob o tipo eleito. Veja-se, nesse aspecto, o destaque efetivado pela Assessoria Jurídica na apreciação da questão, por abarcar que a opção está justificada por compreender o planejamento e a execução de pesquisas quantitativas e qualitativas, com a análise dos dados, a elaboração de relatórios e o acompanhamento da evolução dos resultados em que se exige, além dos procedimentos preliminares à execução das pesquisas, a apresentação de relatório com a análise completa dos resultados obtidos.

Com relação à proposta técnica (item 2.4), está esclarecida a ponderação utilizada para a definição dos diferentes critérios de pontuação técnica. Quanto ao critério de julgamento (item 2.8), convirjo com o entendimento técnico quanto à possibilidade de ponderações distintas para as pontuações técnica e de preço.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, com fundamento nos pareceres de SFC, da AJCE e da SG, dou-a por prejudicada com relação ao item 2.3, em razão da alteração do instrumento convocatório que exclui a proibição de participação de consórcios e por sua improcedência quanto aos demais itens.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

TCM, 02 de maio de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.05.02 08:43:25 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB